A **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS** informa o RESULTADO DO JULGAMENTO dos recursos das propostas de acordo do lote 02 (01/02/2021 a 28/02/2021), nos termos do Edital 01/2020.

RECURSOS DEFERIDOS – ALIMENTAR – PRIORIDADE

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Nº OC | Nº EP | Titular | CPF | Advogado |
| 466/2010 | 7412/2009 | Elisete Maximiniano do Nascimento | 046.694.968-59 | Ana Cecília Zerbinato Azarias |
| 227/2015 | 5726/2014 | Odair Abujamra | 583.576.378-68 | Lázaro Henrique de Paula Oliveira |

RECURSOS DEFERIDOS – ALIMENTAR - SEM PRIORIDADE

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Nº OC | Nº EP | Titular | CPF | Advogado |
| 227/2015 | 5726/2014 | Marlei Aparecida Freitas Coelho | 107.381.648-60 | Lázaro Henrique de Paula Oliveira |

RECURSOS INDEFERIDOS

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **OC** | | **EP** | **TITULAR** | **CPF** | **ADVOGADO** | **Motivo** |
| 438/2009 | | 6702/08 | João Gaspar | 183.664.148-68 | Cleiton B. Félix | Em que pese à documentação juntada, a habilitação permanece indeferida nos autos, caracterizando ilegitimidade dos requerentes. |
| 48/2010 | | 5929/2009 | Jose Di Mori Filho | 184.945.288-15 | Gustavo Dabul e Silva | Após receber o ofício com a habilitação, a DEPRE solicitou dados complementares para habilitar os herdeiros em janeiro/19, requerimento que ainda não foi atendido. |
| 160/2012 | | 208/2011 | Anelis Napoleão Campos Tisovec | 006.958.878-31 | Fernando A. M. Maia | Recurso do Município pendente nos embargos. Não é possível acordo da parte incontroversa, se requisitado o valor controvertido. |
| 372/2013 | | 4959/2012 | Izaura Dutra de Carvalho | 042.106.248-70 | Fabio Scolari Vieira | Coautora excluída da lide. Requerida a retificação do precatório para excluí-la. |
| 144/16 | | 584/15 | João Gaspar | 183.664.148-68 | Cleiton B. Félix | Em que pese à documentação juntada, a habilitação permanece indeferida nos autos, caracterizando ilegitimidade dos requerentes. |
| 7/2019 | | 00821024420178260500/2017 | Espólio de Walter Poiano | 839.252.368-72 | Luiz Carlos Belluco Ferreira | Minuta sem assinatura. Procuração desatualizada, e sem poderes específicos para celebrar acordo direto junto à Câmara de Conciliação de Precatórios, em desrespeito ao item 3.1, IV do edital. Inventário de Walter Poiano já encerrado, com a consequente necessidade de habilitação dos herdeiros nos autos, e outorga de procuração por aqueles que nessa condição forem legitimados ao recebimento do precatório. |
| 7/2019 | | 00821024420178260500/2017 | Vídeo Soft Sistemas de Vídeos Ltda | 67.001.958/0001-78 | Luiz Carlos Belluco Ferreira | Minuta sem assinatura. Procurações desatualizadas, e sem poderes específicos para celebrar acordo direto junto à Câmara de Conciliação de Precatórios, em desrespeito ao item 3.1, IV do edital. |
| 7/2019 | | 00821024420178260500/2017 | Rita de Cassia Poiano | 044.721.518-39 | Luiz Carlos Belluco Ferreira | Minuta sem assinatura. Procurações desatualizadas, e sem poderes específicos para celebrar acordo direto junto à Câmara de Conciliação de Precatórios, em desrespeito ao item 3.1, IV do edital. |
| 6653/2020 | | 03923165020198260500/2019 | Elizabeth Stella De Oliveira | 043.121.128-00 | Gustavo Dabul e Silva | Segue decisão abaixo. A decisão refere-se às OCs 6653/2020 e 6681/2020. |
| 6681/2020 | | 03923632420198260500/2019 | Jose De Nazareth Reis Lobo | 045.853.058-15 | Gustavo Dabul e Silva | Segue decisão abaixo. A decisão refere-se às OCs 6653/2020 e 6681/2020. |
| O objetivo de qualquer acordo, seja no âmbito do edital 01/2018 e anteriores, seja no âmbito dos editais recentes (01/2019 e 01/2020) é extinguir a execução correspondente.  Esse objetivo decorre da própria redação do art. 102, §1º do ADCT, que autoriza a celebração de acordos diretos com credores de precatórios “desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial.”.  A redação constitucional é clara. Não pode existir recurso ou defesa judicial quanto ao **crédito**, o que evidentemente acarreta no não prosseguimento da execução quanto àquele que celebrou o acordo, pois todo o valor devido a ele será objeto de transação.  Passando-se ao caso concreto verifica-se que foi expedida a OC 959/2019, EP 0254141-13.2018.8.26.0500 para os autores que possuíam crédito incontroverso, mantendo-se na UPEFAZ a discussão sobre os valores controvertidos.  Ocorre que, diante da expedição do precatório referente aos valores incontroversos, diversos credores, entre eles o ora recorrente, apresentaram proposta de acordo nos termos do edital 01/2018, aderindo integralmente aos seus termos e ao disposto na legislação municipal.  A proposta de acordo foi apresentada à Câmara de Conciliação de Precatórios **em novembro de 2018**, e posteriormente deferida e encaminhada para homologação e pagamento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, como de praxe.  O Tribunal, por sua vez, pagou o acordo, tendo com isso extinguido o **crédito total** do credor no presente processo, conforme expressamente prescrevia o item 9.3 do Edital 01/2018, e nos termos do art. 1º, §3º do Decreto Municipal n.º 52.311/2011, que possuem o seguinte teor:  9.3 – O pagamento do acordo implicará plena quitação pelo credor.  § 3º. Os acordos homologados produzirão efeitos de quitação integral do precatório ou do **crédito individual correspondente.**  Assim, o precatório objeto do presente recurso, que ingressou na dívida do Município de São Paulo apenas no mapa orçamentário de 2020 (sendo considerada data da requisição o dia 01 de julho de 2019, conforme art. 15 da resolução n.º 303/2019 do CNJ), não pode ser objeto de acordo, devendo ser cancelado, pois o crédito foi totalmente extinto por acordo apresentado anteriormente à sua inclusão na dívida municipal.  Ressalte-se que o requerente não era obrigado a transigir, sendo possível que aguardasse a inclusão de novo precatório no Mapa Orçamentário de 2020. Contudo, como desejou receber os valores antecipadamente deve obedecer as regras previstas em edital e na legislação municipal, tendo aceitado a quitação do crédito integral do processo quando apresentou acordo nos termos do edital 01/2018, antes da constituição do novo precatório.  Anote-se, ainda, que a necessidade de cancelamento do presente precatório em nada difere do procedimento que era adotado pela DEPRE, pela UPEFAZ e pela própria Prefeitura até a decisão do CNJ no processo n.º 0003340-15.2019.2.00.0000, que vedou a expedição dos denominados “precatórios complementares” e determinou que eventuais valores remanescentes fossem objeto de novo precatório, com nova posição na fila de pagamentos.  De fato, até a prolação daquela decisão quando havia valores pendentes de pagamento o juízo do feito expedia um “precatório complementar”, que era imputado na fila de precatórios na mesma posição do precatório originário e contava com o mesmo número.  Naquela oportunidade, do mesmo modo como deve ocorrer no presente caso, uma vez celebrado acordo quanto ao crédito originário, a “complementação” não era devida caso ainda não tivesse sido encaminhada à DEPRE. A mesma regra se aplica ao presente caso, eis que apesar do CNJ ter vedado a “complementação do precatório”, o novo precatório nada mais é do que uma complementação do anterior, **sendo de rigor o seu cancelamento quando incluído em mapa orçamentário após a adesão a acordo pelo titular do crédito.**  Ressalte-se, por fim, que foi solicitado o cancelamento da presente OC em juízo, estando a matéria sub judice, conforme se verifica do processo n.º nº. 1045175-16.2015.8.26.0053 e do agravo de instrumento n.º 2107613-16.2021.8.26.0000, a qual foi, a pedido da municipalidade, atribuído efeito suspensivo para impedir levantamentos de quaisquer valores.  Diante de todo exposto, considerando, por fim, a judicialização da questão, a Câmara de Precatórios indefere o recurso interposto. | | | | | | |
| 7863/2020 | 04278834520198260500/2019 | | Vera Sposito | 075.426.078-4 | Gustavo Dabul e Silva | Segue decisão abaixo. A decisão refere-se às OCs 7863/2020 e 7870/2020. |
| 7870/2020 | 04279008120198260500/2019 | | Maria De Lourdes Campos Ferraz | 466.384.908-34 | Gustavo Dabul e Silva | Segue decisão abaixo. A decisão refere-se às OCs 7863/2020 e 7870/2020. |
| O objetivo de qualquer acordo, seja no âmbito do edital 01/2018 e anteriores, seja no âmbito dos editais recentes (01/2019 e 01/2020) é extinguir a ação quanto ao credor celebrante.    Esse objetivo decorre da própria redação do art. 102, §1º do ADCT, que autoriza a celebração de acordos diretos com credores de precatórios “desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial.”.  A redação constitucional é clara. Não pode existir recurso ou defesa judicial quanto ao **crédito**, o que evidentemente acarreta no não prosseguimento da ação quanto àquele que celebrou o acordo, pois todo o valor devido a ele será objeto de transação.  Passando-se ao caso concreto verifica-se que foi expedida a OC 1067/2019, para os autores que possuíam crédito incontroverso, mantendo-se na UPEFAZ a discussão sobre os valores controvertidos.  Ocorre que, diante da expedição do precatório referente aos valores incontroversos, diversos credores, entre eles o ora recorrente, apresentaram proposta de acordo nos termos do edital 01/2018, aderindo integralmente aos seus termos e ao disposto na legislação municipal.  A proposta de acordo foi apresentada à Câmara de Conciliação de Precatórios **em novembro de 2018**, e posteriormente deferida e encaminhada para homologação e pagamento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, como de praxe.  O Tribunal, por sua vez, pagou o acordo, tendo com isso extinguido o **crédito total** do credor no presente processo, conforme expressamente prescrevia o item 9.3 do Edital 01/2018, e nos termos do art. 1º, §3º do Decreto Municipal n.º 52.311/2011, que possui o seguinte teor:  § 3º. Os acordos homologados produzirão efeitos de quitação integral do precatório ou do **crédito individual correspondente.**  Assim, o precatório objeto do presente recurso, que ingressou na dívida do Município de São Paulo apenas no mapa orçamentário de 2020 (sendo considerada data da requisição o dia 01 de julho de 2019, conforme art. 15 da resolução n.º 303/2019 do CNJ), não pode ser objeto de acordo, devendo ser cancelado, pois o crédito foi totalmente extinto por acordo apresentado anteriormente à sua constituição.  Ressalte-se, ainda, que o cancelamento do presente precatório em nada difere do procedimento que era adotado pela DEPRE, pela UPEFAZ e pela própria Prefeitura até a decisão do CNJ no processo n.º 0003340-15.2019.2.00.0000, que vedou a expedição dos denominados “precatórios complementares” e determinou que eventuais valores remanescentes fossem objeto de novo precatório, com nova posição na fila de pagamentos.  De fato, até a prolação daquela decisão quando havia valores pendentes de pagamento o juízo do feito expedia um “precatório complementar”, que era imputado na fila de precatórios na mesma posição do precatório originário e contava com o mesmo número.  Naquela oportunidade, do mesmo modo como deve ocorrer no presente caso, uma vez quitado o crédito originário, a “complementação” não era devida caso ainda não tivesse sido encaminhada à DEPRE. A mesma regra se aplica ao presente caso, eis que apesar do CNJ ter vedado a “complementação do precatório”, o novo precatório nada mais é do que uma complementação do anterior, **sendo de rigor o seu cancelamento quando incluído em mapa orçamentário após a adesão a acordo pelo titular do crédito.**  Anote-se, ainda, que quando da publicação do resultado da proposta de acordo realizada com base no edital 01/2018 não havia realmente qualquer recurso ou defesa judicial pendente, de modo que a proposta inaugural foi acertadamente deferida.  Diante de todo exposto, a Câmara de Precatórios indefere o recurso interposto. | | | | | | |